PREFEITURA DE NITERÓI
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Proc. 200/ 4957 / 2020
Data de autuação 5 / 6 / 2020
Fls 1204
Rub Maria de Fátima A. F. Junger
FMS – Mat. 437.306-4

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 200/4957/2020

Pregão Presencial nº 01/2020

Recorrente: **CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E CONTINUADOS DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO E HIGIENIZAÇÃO, TRATAMENTO DE PISOS, DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO DAS UNIDADES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI (FMS); LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS DÁGUA, COM REALIZAÇÃO DE POTABILIDADE E LIMPEZA, DESINFECÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE AMBULÂNCIAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI (FMS).**

I - DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

II - SÍNTESE DOS FATOS

Em 19/10/2020, foi realizada a primeira fase da sessão pública referente ao Pregão Presencial nº 01/2020.

Após o encerramento do credenciamento das empresas licitantes, passou-se para a análise das propostas.

Proc. 4957 2020
Data de entrada 5 6 2020
Fls. 1105
Rub. Maria Cristina A. Schinger
FMS – Mat. 437.306-4

Diante da complexidade do objeto, a equipe técnica presente requereu a suspensão da sessão diante da necessidade de maior tempo hábil para análise profunda das propostas.

Em prosseguimento, a pregoeira suspendeu a sessão para realização de diligência nas propostas de preços, conforme constante na ata de realização do pregão.

Em 23/10/2020, foi reaberta a sessão pública visando dar prosseguimento a fase de aceitação das propostas.

Após análise técnica, ficou decidido pela desclassificação da proposta da empresa CNS NACIONAL DE SERVIÇOS, haja vista não apresentar as informações claras necessárias relativas aos custos dos serviços, conforme determinado no instrumento editalício.

Diante da decisão técnica, foi registrada intenção de recorrer pela empresa CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA, com fundamento de que a proposta apresentada atende ao edital em questão.

Por fim, foi interposto recurso pela CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA o qual roga pela reconsideração da decisão que desclassificou sua proposta de preços.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em sua peça recursal, a recorrente alega que a decisão proferida não merece prosperar, informando ainda que o instrumento editalício não foi claro quanto a obrigatoriedade de adoção da produtividade mínima, havendo afronta ao princípio do superior interesse público.

Proc. 4957 2020
Data de Autuação 5 6 2020
Fls. 106
Maria de Fátima A. F. Junger
FMS - Mat. 437.306-4

Informaram que os custos relativos correspondentes à desinfecção de caixa d'água e desinsetização e desratização das unidades, apesar de não estarem de forma expressa na proposta de preços, estão englobados em sua proposta comercial.

Por fim, a recorrente informou que apesar de estarem sendo licitados diversos serviços, o principal seria o serviço de limpeza, portanto o ISS foi recolhido com base nele.

Diante do exposto, vamos a análise do mérito recursal.

IV - DA ANÁLISE RECURSAL

Primeiramente, ressalta-se que as decisões da administração pública estão embasadas nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis:*

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos)*

Adentrando ao mérito, não merece prosperar a alegação de que a decisão proferida fere o princípio do superior interesse público, cabendo informar que apesar do pregão visar a busca pelo menor preço, a proposta de preços das empresas licitantes devem estar em estrita conformidade com o disposto no instrumento editalício, o que não ocorreu no presente caso, ressaltando que houve colisão direta ao artigo 7º, §2ª, II da Lei n.º 8.666/93ª, a Instrução Normativa nº 5/2017, ao subitem 3.7 do edital, bem como a legislação tributária municipal vigente, no que tange ao recolhimento do ISS.

4957 2020
56 2020
1107
Maria de Fátima A. F. Junger
FMS – Mat. 437.306-4

Como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, §2ª, II da Lei n.º 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado de forma clara e objetiva.

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível, sendo a mesma primordial para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

A doutrina também segue esse entendimento, tal como elucida Renato Geraldo Mendes, *in verbis:*

> "(...) *Estimar o preço que será gasto com determinadas soluções/objetos, é indispensável que seja feita a indicação de todas as especificações que compõem os insumos e materiais que definem o objeto. Sem que tenha havido isso, não é possível estimar o preço a ser pago, daí falar-se em planilha de composição de insumos e preços unitários. Quem define o objeto, nesses casos, deve ter, entre as suas atribuições, a obrigação de detalhar todos os insumos e materiais que serão utilizados na execução do objeto."*

O que pode ser confirmado no acórdão que ora segue, *in verbis*:

> "(...) *Elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento; (TCU, Acórdão nº 1.750/2014)".*

Proc. 200/ 4957 2020
Data de entrada 5/ 6/ 2020
Fls 12108
Rub Maria de Fátima A. F. Junger
FMS Mat. 437.306-4

Diante do exposto, a ausência discriminada dos custos correspondentes à limpeza e desinfecção de caixa d'água e desinsetização e desratização das unidades, fere frontalmente o que dispõe o artigo 7º, §2ª, II da Lei n.º 8.666/93, prejudicando a segurança e exequibilidade da contratação do serviço, devendo a proposta de preços ser **CLARA, OBJETIVA** e **PRECISA**, para que não haja qualquer dubiedade.

Ademais, conforme parecer técnico, a proposta de preços da empresa recorrente feriu frontalmente o disposto no subitem 3.7 do ANEXO I do Edital, que faz referência CLARA a Instrução Normativa nº 5/2017, que dispõe acerca da utilização do índice de produtividade mínimo da mão de obra utilizada para o cálculo total do número de contratados. Os cálculos apresentados pela recorrente foram feitos de forma incorreta, pois utilizou-se, produtividade diferenciada do previsto no Termo de Referência.

Portanto, não há que se falar em desconformidade com o que fora decidido pelo corpo técnico.

Ressalta-se, ainda, que conforme entendimento da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói, em se tratando de mais de uma prestação de serviço, com percentuais distintos, o ISS a ser recolhido deverá ser relativo ao maior percentual, ou seja, 5%, não havendo que se falar em recolhimento de "serviço mais evidenciado", como alega a empresa recorrente.

Resta evidente, na documentação disponível publicamente, que as alegações da recorrente foram especificamente tratadas através de diligências, pelo corpo técnico e comprovadas através das justificativas demonstradas nos autos.

V - DA CONCLUSÃO

Com fulcro no Art. 109, da Lei 8.666/1993, sem nada mais evocar, em relação ao Recurso Administrativo interposto pela empresa CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA,

Proc. 200 4957 2020
Data de autuação 5/6/20
Fls 1109
Rub Maria de Fátima A. F. Junger
FMS Mat. 437.306-4

no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL nº 01/2020, no mérito, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, sendo mantida a decisão de desclassificação da proposta de preços apresentada pela CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.

Maria de Fátima A. F. Junger

Pregoreira

Matrícula 437.306-4

Gmail

FMS/CPL SAÚDE NITERÓI <comissaocppsaude@gmail.com>

DECISÃO DO RECURSO (PR 01/2020)

1 mensagem

FMS/CPL SAÚDE NITERÓI <comissaocppsaude@gmail.com> 3 de novembro de 2020 16:21
Para: Comercial <comercial@cns.com.br>

Prezados,

segue em anexo a decisão relativa ao recurso interposto referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020.

Atenciosamente

Maria de Fatima A. F. Junger
Pregoeira da Fundação Municipal de Saúde de Niterói

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO 01-2020 FINAL.pdf
547K

Proc. 200/ 4957/2020
Data de autuação 5/6/2020
Fls. 1110
Rub.
Maria de Fatima A. F. Junger
FMS – Mat. 437.306-4

Gmail

FMS/CPL SAÚDE NITERÓI <comissaocppsaude@gmail.com>

PROPOSTA ATUALIZADA PREGÃO 01/2020

FMS/CPL SAÚDE NITERÓI <comissaocppsaude@gmail.com> 4 de novembro de 2020 10:16
Para: comercial@espacopessoal.com.br

Prezados,

Solicitamos o envio da **proposta atualizada** referente ao pregão presencial 01/2020 para darmos prosseguimento ao processo. Solicitamos também, se possível, uma redução do valor proposto na sessão pública.

Att
Fatima Junger
Pregoeira FMS

Proc. 200/ 1957 2020
Data de autuação 5 6 20
Fls 1111
Rub
Maria de Fátima A. F. Junger
FMS – Mat. 437 306-4